

Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº E-03/4.110.753/2003 (apenso processo nº E-03/11.003.600/1998) INTERESSADO: INSTITUTO FERREIRA LOPES

PARECER CEE N° 041/2008

Autoriza, em grau de recurso, com validade a partir da data do laudo Conclusivo da Comissão Verificadora - 05 de setembro de 2006, o funcionamento do Instituto Ferreira Lopes, localizado na Rua Onze, nº 658, Maurimárcia, Piabetá, Município de Magé, Rio de Janeiro, CEP 25.915-000, com oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Sra. Delci Rodrigues Ferreira Lopes, identidade nº 06.815.971-4 - IFP, Representante Legal da pessoa jurídica denominada D.R. Ferreira Lopes Escola, inscrita no CNPJ sob o nº 40.236.978/0001-71 mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, nome fantasia Instituto Ferreira Lopes, localizado na Rua Onze, nº 658, Maurimárcia, Piabetá, Município de Magé, Rio de Janeiro, CEP 25.915-000, solicitou, em 05 de novembro de 1998, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 231/98, através do processo nº E-03/11.003.600/1998, autorização de funcionamento de estabelecimento escolar, com Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1ª à 4 ª série, precedido de C.A., com data prevista de início das atividades em 01/02/1999.

Em 31/07/2000, um ano, sete meses e vinte e seis dias após sua protocolização, o processo em tela foi recebido na C.R. 12 – Serrana IV, sendo encaminhado à Equipe de Acompanhamento e Avaliação daquela Coordenadoria em 09/04/2001, isto é, nove meses e nove dias após seu recebimento na C.R.12 Serrana IV.

Em 31/10/2002, a Equipe de Acompanhamento e Avaliação Escolar da C.R. 12 - Serrana IV compareceu ao Instituto Ferreira Lopes, constatando algumas exigências e concedendo prazo inicial de 30 (trinta) dias para o atendimento das solicitações.

Em 23/01/2003, a Representante Legal da instituição, Sra. Delci Rodrigues Ferreira Lopes, solicitou o prazo de mais 15 (quinze) dias para atender às exigências solicitadas.

Em 27/01/2003, foi designada Comissão Verificadora, formada pelos servidores da Equipe de Acompanhamento e Avaliação Escolar da C.R. 12 - Serrana IV. Myriam de Fátima Pinto Pereira matrícula nº 516.175-7. Lúcia Adriana dos Santos Cansiani Domingos – matrícula nº 5.001.342-2 e Celina Maria de Souza Borges – matrícula nº 158.886-2, para atuarem junto à instituição no processo em tela.

A referida comissão procedeu a visita à instituição em 02/04/2003 e. em relatório datado de 10/04/2003, pronunciou-se desfavoravelmente ao solicitado, sugerindo o arquivamento do processo.

O processo foi, então, enviado à COIE, que em 04/08/2003, fez publicar no D.O., página 32, 2ª coluna, o indeferimento a pretensão da inicial, enviando o processo à C.R. 12 – Serrana – IV, para ciência da requerente.

Somente em 09/09/2003 a representante legal da instituição tomou ciência do indeferimento e recebendo a informação que lhe cabia recurso a este Colegiado.

Da leitura do relatório da Comissão Verificadora, observa-se que o principal motivo para a não concessão da autorização requerida estava diretamente relacionado com aspectos na parte física do Estabelecimento de Ensino.

Processo nº: E-03/4.110.753/2003

A Representante Legal, em 29 de setembro de 2003, vinte dias após tomar ciência do indeferimento de seu pedido, fez formar o presente processo de Recurso, autuado sob o nº E-03/4.110.753/2003, dirigido a este Conselho, solicitando a autorização pleiteada e anteriormente denegada.

O processo foi então enviado à C.R. 12 – Serrana IV, solicitando a emissão de novo laudo de Comissão Verificadora e apensamento do processo que deu origem ao indeferimento.

Em 08/11/2004, foi constituída nova Comissão Verificadora formada pelos membros da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, Lúcia Adriana dos Santos Cansiani Domingos – matrícula nº 5.011.342-2, Celina Maria de Souza Borges – matrícula nº 158.886-2 e Helena de Souza Pinheiro – matrícula nº 241.799-6, para atender a inicial deste processo.

Somente em 13/12/2005, a representante legal da instituição tomou ciência que ainda restavam exigências conforme a Deliberação CEE nº 231/98, referentes ao processo de nº E-03/11.003.600/1998.

Cumpridas as exigências documentais, a Comissão Verificadora compareceu ao estabelecimento de ensino para verificar as dependências físicas, constatando que as obras realizadas atenderam às exigências feitas no relatório da Comissão Verificadora anterior.

Deste modo, em relatório datado de 05/09/2006, a Comissão Verificadora pronunciou-se favoravelmente à autorização de funcionamento dos Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1ª a 5ª série.

Informa, ainda, a Comissão que a instituição não parou com suas atividades, estando com seu funcionamento normal até aquela data.

VOTO DO RELATOR

Após a análise do processo e tendo em vista o Laudo Conclusivo Favorável apresentado pela Comissão Verificadora, somos de Parecer pela Autorização, em grau de recurso, do Funcionamento do Instituto Ferreira Lopes, localizado na Rua Onze, nº 658, Maurimárcia, Piabetá Município de Magé, Rio de Janeiro, com oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental — 1º ao 5º ano, devendo ser emitido o Ato de Autorização definitivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora — 05 de setembro de 2006.

O pronunciamento acerca da Educação Infantil faz-se pertinente, considerando-se que o Município de Magé não constitui seu sistema próprio de ensino.

No que se refere à situação dos alunos matriculados na instituição desde 1999, até a data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora, 05/09/2006, esclareço que a referida instituição funcionou desde sua fundação até a data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora, amparada pelo Art. 20, inciso III, § 6º da Deliberação CEE nº 231/98.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luiza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2008.

José Antonio Teixeira Vice -Presidente